J 4

ANO DE 19 73.

Camara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

LEI N.o 1.028 DE 10/10/73

PROJETO DE LEI Nº 1.032 /73 - DE 25/09/73*

PROJETO DE LEI Nº 35/73

SÚMULA:- Altera o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

REVOGADA PELA LEI Nº 1.218/77

AUTOR:- Dr. Waldyr Ortêncio Rugliesi - Prefeito Municipal.-

HISTÓRICO

– Despachos às Comissões	Deliberações do Plenário
MENSAGEM Nº 25/73 de 21/08/73: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS PROTOCOLO N.o 546 DATAS: ENTRADA 24 / 08 / 19 73 EXPEDIENTE 24 / 08 / 19 73 José Francor Funcionário CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS PROTOCOLO N.o 547 DATAS: ENTRADA 24 / 08 / 19 73 EXPEDIENTE 24 / 08 / 19 73 José Francor Funcionário Prof. Nº 566 À Comissão de Justiça, para proferir parecer 29/09/73 Arapongas, 24 de 08 de 1973 x Ismael Tibiletti - Presidente - Prof. Nº 568 À Comissão de Finanças, para emitir parecer 29/09/73 Arapongas, 24 de 08 de 1973 x Ismael Tibiletti	Aprovado em 1.a discussão e votação, em artigos, por sete (7) votos contra seis (6).- Arapongas, 11 de 09 de 1973.- x Ismael Tibiletti - Presidente - Fica retificada de sete votos contra seis para CITO (8) VOTOS CONTRA / SEIS (6), a votação do projeto de lei nº 35/73, feita na sessão anterior realizada em 11/09/73, em 1ª discussão e votação, tendo em vista o voto declarado pelo Sr. Presidente, Vereador Ismael Tibiletti, na sessão ordinária do dia // 21/09/73, (19ª S.O.), a Requerimento / verbal, formulado pelo Vereador Wandy L. Mantovani, na forma do Art. 143, XIII, do R.I., na mesma Sessão Ordinária do dia 21/09/1.973.- Arapongas, 21 de setembro de 1.973. x Ismael Tibiletti Ismael Tibiletti - Presidente.* (2ª votação, continua no verso)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 15 /73

Arapongas, 21 de agôsto de 1973

Senhor Presidente:

1. Tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o incluso projeto de lei, dispondo sôbre alteração do Código Tributário Municipal (Lei n. 690, de 21 de dezembro de 1966), a fim de ser submetido à elevada apreciação dos senhores Vereadores.

2. De acôrdo com a legislação vigente (art. 3º da Lei n. 919, de 08 de maio de 1971, que alterou o referido Código Tributário), é concedido o desconto de vinte por cento (20%) quando do pagamento integral dos tributos municipais, antecipadamente ou até o vencimento da primeira parcela, bem como o desconto de dez por cento (10%) quando do pagamento das parcelas nos respectivos vencimentos mensais.

O presente projeto visa a modificação / dêsse sistema, de tal sorte que o desconto seja apenas de dez por cento (10%) quando do pagamento total dos tributos, antecipadamente ou até o vencimento da primeira parcela.

A medida se justifica porque tributo não é mercadoria, de que se pode dar desconto para tornar fácil o seu recebimento. Ao contrário, o tributo deve ser lançado na medida / certa e exata, segundo os interêsses públicos e conforme as possibilidades dos contribuintes, numa justa e equânime incidência, para ensejar o perfeito atendimento das necessidades públicas.

Por outro lado, é pensamento da Administração dividir os tributos em quatro (4) parcelas trimestrais para o exercício de 1974, ao invés de dez (10), como vem sendo feito, porquanto, a exemplo de outros Municípios, não se justifica / mais a divisão ou parcelamento nesses moldes, acarretando enorme soma de serviços de conferência e baixa no cadastramento. Para que se mantenha a arrecadação mensal em base razoável, a cidade será

- Presidente -

FUNCIONÁRIO

será dividida em setores, de modo que um número de setores recolherá em janeiro, outro em fevereiro e assim por diante.

Nessas condições, o desconto de dez / por cento (10%) concedido no ato do pagamento no respectivo vencimento mensal, não terá mais razão de ser, mesmo porque é de todo injustificável em matéria de tributação.

Apesar das ponderações acima, e considerando tão sòmente o velho e arraigado costume do contribuinte, será mantido, não obstante, o desconto de dez por cento (10%) / quando do pagamento total dos tributos, fato que oportunamente / será corrigido.

Acresce notar que tais descontos são certamente prejudiciais ao erário municipal. Se assim não fôsse, era de entender-se que o lançamento do tributo é feito de forma elevada e excessiva, para reduzir-se às devidas proporções, após a concessão do desconto, que serviria para atrair o contribuinte ao cumprimento de suas obrigações fiscais.

Os tempos são outros e a Administração deve ajustar-se à realidade das coisas novas, de modo a ensejar um lançamento correto e justo e, ao mesmo tempo, sua plena / arrecadação.

3. O presente projeto de lei, com o mesmo sentido da orientação acima exposta, visa igualmente limitar a redução de cinquenta por cento (50%) prevista nos §§ únicos dos / arts. 149 e 159 do referido Código para sòmente vinte por cento (20%).

Trata-se da redução concedida aos proprietários que residem no imóvel edificado para sua moradia próprio.

Com efeito, é de se reconhecer que há algum tempo a Administração procurava incentivar a construção de residências próprias, concedendo tal redução aos contribuintes. / Mas hoje, ela significa um privilégio excepcional, que deve ser / contido das devidas proporções, conforme o interêsse público. Assim, embora se continue dando o incentivo às edificações para mo-

- Presidente -

FUNCIONÁRIO

radia própria, é justo que o mesmo seja limitado.

Alguns municípios, sôbre êste assunto, concedem a redução em aprêço ùnicamente para os proprietários que possuam um imóvel apenas no território municipal.

Vê-se que a alteração proposta no presente projeto de lei não vai a tanto, para não se causar uma brusca alteração no quadro social. Porém, se o futuro recomendar aquela medida, a ela se chegará.

4. Outro assunto de que trata o projeto de lei em apenso é a revogação das isenções tributárias concedidas aos servidores públicos municipais, concernentes ao imóvel de sua propriedade e utilizado para residência da família.

O art. 45 do Código Tributário Municipal afirma que a"concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município". A isenção deve ser concedida em caráter excepcional, pois constitui um privilégio.

Não obstante o alto aprêço que temos para com todos os servidores públicos municipais, é forçoso reconhecer que as isenções previstas no art. 44, IV, do C.T.M., e na Lei n. 712, de 1967, não se justificam, porquanto tornam a classe dos servidores altamente privilegiada em relação aos demais contribuintes.

Na melhor doutrina e em consonância com os esclarecimentos obtidos na FAMEPAR e no TRIBUNAL DE CONTAS DO / ESTADO, essas isenções devem ser extintas.

No tocante a essa matéria, outros estudos serão feitos ainda para se verificar da conveniência das isenções atualmente concedidas pelo município.

5. Em resumo, pode-se afirmar que o presente projeto de lei objetiva corrigir certas distorções no lançamento e arrecadação dos tributos.

Pela análise serena dos fatos e das medidas ora propostas, estamos certos de contar com a aprovação unâ-

Presidente -

FUNCIONÁRIO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANA

unânime dos senhores Vereadores, que certamente acrescentarão novos argumentos de apôio ao projeto.

No ensejo, reitero a V. Excia. os meus protestos de aprêço e consideração.

Dr. Waldyr O. Pugliesi
PREFEITO ~~MUNICIPAL~~

Exmo. Sr.
ISMAEL TIBILETTI
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO N.o 546
DATAS: ENTRADA 24 / 08 / 1975
EXPEDIENTE 24 / 08 / 1975
Funcionário

Mod 18/DM/70

FUNCIONÁRIO

Of. nº 193/10/73.

pal Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal, 08 de outubro de 1.973.

Senhor Prefeito:

Destinamos, com prazer, em anexo, o PROJETO DE LEI Nº 1032/73, para fins de sanção desse colendo Executivo, originário do ante projeto de lei n. 35/73, que altera o Código Tributário Municipal e dá outras providências, aprovado sem emendas.

Fazemos válido o ensejo para apresentar a V. Exa. as expressões do nosso profundo apreço e superior consideração.

ISMAEL PUGLIESI

PRESIDENTE DA CÂMARA.

Ao Exmo. Snr.
DR. WALDYR O. PUGLIESI
DD. Prefeito Municipal de Arapongas
NESTA.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 35/73,

Súmula :- Altera o Código Tributário Municipal, e dá outras providências

Art. 1º - O § 3º do artigo 27 do Código Tributário Municipal / (Lei nº 690, de 21 de dezembro de 1.966), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27- ...

.....

§3º - Ao pagamento total dos tributos antecipadamente ou até o vencimento da primeira parcela, poder-se-á conceder desconto de até 10% (dez por cento), conforme fôr estabelecido em regulamento baixado pelo Executivo".

Art. 2º - A redução prevista nos parágrafos únicos dos artigos / 149 e 159 do Código Tributário Municipal (Lei nº 690, de 21 de dezembro / de 1.966) é fixada em 20% (vinte por cento) dos respectivos impostos territorial urbano e predial.

Art. 3º - Fica revogado o ítem IV do artigo 44 do Código Tributário Municipal (Lei nº 690, de 21 de dezembro de 1.966).

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.974.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário, inclusive o artigo 3º da Lei nº 919, de 08 de maio de 1.971.

Arapongas, 21 de agosto de 1.973

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO N.o 547
DATAS: ENTRADA 24 / 08 / 19 73
EXPEDIENTE 24 / 08 / 19 73
Funcionário

Prefeito Municipal

(ANEXAR AO PROJETO DE LEI Nº 35/73)

L E I Nº 9 1 9

DATA - 08/05/1.971

PROJETO DE LEI Nº 922/71

Art. 1º - .....

Art. 2º - .....

Art. 3º - A partir do exercício de 1.972, o pagamento total dos tributos, até o vencimento da primeira parcela, gozará do desconto de 20% (vinte por cento); o pagamento em parcelas, nos respectivos vencimentos mensais, gozará do desconto de apenas 10% (dez por cento).

(a. .....)

LEI Nº 690/66 DE 21/12/66

(CÓDIGO TRIBUTÁRIO)

Art. - .....

Art. - .....

Art. 27 -

§ 2º - Na regulamentação da cobrança para pagamento à boca do cofre, o Executivo poderá dividir até doze (12) parcelas mensais, de preferência iguais, a importância total dos tributos incidentes sobre a propriedade urbana e serviços de qualquer natureza.

§ 3º - Ao pagamento total dos tributos antecipadamente ou no vencimento, na hipótese do parágrafo anterior, poder-se-á conceder desconto de até 20% (vinte por cento), conforme for estabelecido em regulamento do Executivo.

Art. .....

Art. 44 - São isentos de impostos e taxas municipais:

.....

III - as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento;

IV - o imóvel utilizado pelo servidor público municipal na parte destinada à sua residência com a família, e que seja de sua propriedade ou do cônjuge, quando o regime fôr de comunhão de bens.

Art. .....

Art. 149 - O impôsto territorial urbano será cobrado na base de 3% (três por cento) sôbre o valor venal do terreno.

§ Único - O impôsto territorial urbano que incide sôbre o terreno construído será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando seu proprietário nêle residir, ou exercer suas atividades na forma do art. 44, número III, dêste Código.

Art. .....

Art. 159 - O impôsto será cobrado na base de 1% (hum por cento) sôbre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

§ Único - O impôsto predial que incide sôbre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando seu proprietário nêle residir, ou exercer suas atividades na forma do art. 44, número III, dêste Código.-

Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

D E S P A C H O :

1.- Entrado na Ordem do Dia da 15ª S.O. do dia 04/09/73, em 1ª discussão, por artigos, usaram da palavra na aludida sessão, para a discussão do presente projeto delei, n. 35/73, os vereadores:

1 - João Tenorio Sobrinho;
2 - Wandy Luiz Mantovani;
3 - Salverio Simone Neto;
4 - Olivio Miquelão;
5 - Samuel Rodrigues Moreira;
6 - Luiz Paucic;
7 - Sebastião de Jesús Coelho;
8 - Carlito Araujo.-

2.- Tendo-se esgotado o período da Ordem do Dia, de 60 minutos, não entrando nenhum Requerimento para a prorrogação da sessão, esta Presidência passou para o período das Explicações Pessoais.-

3.- Em consequência, o PROJETO DE LEI Nº 35/73,- deixou de ser votado na sessão de hoje, figurando, em consequência, como 1ª (primeira) matéria da ordem do dia da próxima sessão.-

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 1.973.-

DIRCEU MARINO
PRESIDENTE SUBSTº EM SESSÃO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e três, na sala das comissões, reuniram-se os seus membros componentes, para apreciarem o projeto de lei n. 35/73, de autoria do Executivo, despachado a esta Comissão pela Presidência desta Casa. Após à análise feita, opinaram no sentido de ser proferido e relatado o respectiva parecer, vasado nos seguintes termos:

PARECER

Nº 59/09/73

Matéria - PROJETO DE LEI Nº 35/73.
Assunto - Altera o Código Tributário Municipal e da outras providências.
Autoria - Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 25/73, datada de 21/08/73.
Anexos - Cópias, anexadas pela Secretaria, dos seguintes dispositivos que o projeto de lei 35/73 visa modificar, alterar ou revogar: - Art. 27 - §§ 2º e 3º; Art. 44, ítens III e IV; Art. 149 e seu § único; Art. 159 e seu § único; e, Art. 3º da Lei n. 919, de 8/5/71.-

1. O PROJETO DE LEI 35/73, ora em apreço, objetiva, em seu artigo 1º, reduzir de 20% para 10% o desconto para aqueles que pagarem seus tributos, no total, antecipadamente ou até o vencimento da 1ª parcela.

2. Enquanto que, o projeto, em seu art. 2º, reduz de 50% para 20% , o imposto territorial, assim como o imposto predial urbano, quando seu proprietário nele residir ou exercer suas atividades na forma do art. 44, número III que, se referem às atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas , exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.-

3. O artigo 3º revoga o ítem IV do art. 44 do Código Tributário (Lei 690/66), ó qual tem a seguinte redação: - " " o imóvel utilizado pelo servidor público municipal na parte destinada à sua residência com a família, e que seja de sua propriedade ou do cônjuge, quando o regime fôr de comunhão de bens ".-

4. O art. 4º prevê para 1º de janeirode 1.974, a vigência deste projeto de lei.

5. E, finalmente, o artigo 5º trata da revogação do artigo 3º da Lei nº 919, o qual tem a seguinte redação:- " Art. 3º - A partir do exercício de 1.972, o pagamento total dos tributos, até o vencimento da primeira parcela, gozará do desconto de 20% (vinte por cento); o pagamento em parcelas, nos respectivos vencimentos mensais, gozará do desconto de apenas 10% (dez por cento) ".-

Em linhas gerais, embora resumidamente, estão expostos os dispositivos atingidos no projeto em análise, modificados, alterados ou revogados.

Com referência ao ítem 1, se passarmos para as esferas estadual ou federal, verificaremos, embora superficialmente, que no ICM, o contribuinte tem prazo para pagamento mas não tem descontos; no IPI, da mesma forma. No Imposto de Renda, para pessoas físicas, o contribuinte goza de 8%, 6% e 4%, se pagar no ato e nos meses de janeiro, fevereiro e março, respectivamente.- Vemos aí, ou seja, no impostodo renda, que o desconto maior é de 8% apenas, levando-nos à conclusão que o desconto vigente, de 20% é realmente excessivo, parecendo-nos, salvo melhor juízo, que o percentual de 10% pretendido, continuará sendo um incentivo para o bom contribuinte e aquele acostumado a pagar até o vencimento da primeira parcela antecipadamente.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

(continuação do PARECER Nº 59/09/73

6. Se formos verificar a Constituição Federal, a Maior Cartilha, a qual, sempre que possível e o tempo disponível permite, esta Comissão tem procurado averiguar e se basear, em seus pareceres, dada a sua natureza - de se pronunciar sobre o aspecto constitucional ou legal das matérias; e, nela, de fato, deparamos, nas limitações constitucionais - no Art. 19, § 2º, com o seguinte dispositivo: - " § 2º - A União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interêsse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais ".-

7. A recente Lei Orgânica dos Municípios - Lei Complementar nº 2, de 18/06/73, em seu Art. 25:- É vedado ao Município: - ..."ítem X - outorgar isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado ou permitir remissão de dívidas, em desconformidade com a lei, sob pena de nulidade do ato".- -

8.- É assim a Constituição Federal, a nossa Carta Magna, que veda ou faz restrição à concessão de isenções; mas é claro o dispositivo constitucional: - veda ao município outorgar isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado.-

É preciso haver interesse público justificado, para que o município possa conceder isenções, e, se esse interesse público não existir, como no caso do servidor, a não aprovação do projeto, persistiria a aludida isenção, vedada pelo citado artigo da Constituição.-

9. O § seguinte do mesmo art. 19, reza:-

" § 2º - A União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interêsse social ou econômico, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais".-

10. Subentende-se, que até a União, para conceder isenções de impostos estaduais e municipais, terá de atender a relevante interêsse social ou econômico.

11. A Lei Orgânica dos Municípios, prescreve: no Art. 25: " É vedado ao Município: ... outorgar isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado ou ... ".

12. Na sua Mensagem, o Executivo frisa: - ... na melhor doutrina e em consonância com os esclarecimentos obtidos na FAMEPAR e no Tribunal de Contas do Estado, essas isenções devem ser extintas".-

13. Em face dos textos constitucionais acima traduzidos, colidentes com as isenções vigentes por força dos dispositivos que o presente projeto de lei n. 35/73 visa corrigir, opinamos pela aprovação do projeto de lei n. 35/73, sob risco de, não o fazendo, colidirem com disposições superiores expressos na Constituição Federal e na Lei Orgânica dos Municípios.

14. É o nosso parecer, salvo melhor juízo do plenário.

Relatado o parecer e submetido em votação, foi aprovado, determinando o sr. Presidente desta Comissão ser lavrada a respectiva ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos seus componentes no final subscritos e a seguir copiada no livro próprio, dando por encerrados os trabalhos da Comissão.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 1.973.

DR. WANDY LUIZ MANTOVANI
Presidente/Relator.

VALERIO SIMONE NETO
Secretário.

JOSÉ FLORES (VOTO EM SEPARADO)

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO N.o 566
DATAS: ENTRADA 04 / 09 / 1973
EXPEDIENTE 04 / 09 / 1973
Funcionário

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Parecer em separado, ao Projeto de Lei nº 35/73.

Matéria: Projeot de Lei nº 35/73

Assunto: Altera o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Autoria: Executivo, encaminhado através da Mensagem nº25/73, de 21.08.73.

- PARECER - Nº 59/09/73

De princípio, o projeto de lei em referência, constitui, na realidade, uma maneira de o Executivo aumentar suas arredações, utilizando-se da redução, ou melhor, do expediente da redução dos descontos concedidos s/impostos cobrados e da extinção da isenção concedida aos funcionários desta Prefeitura. O meu parecer é contrário à aprovação do mesmo, pois prejudicará os funcionários, muito dos quais ganham rendimentos baixíssimos, e ainda a população da cidade sujeita ao pagamento de impostos que não mais terão direito aos descontos anteriormente concedidos.

É o meu parecer, salvo melhor juízo do plenário.

Sala das Sessões, em o4 de setembro de 1.973.

José Flores
(membro substituto)

VOTO EM SEPARADO

REF. AO PARECER Nº 59/09/73

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO N.o 561 / 73
DATAS: ENTRADA 04 / 09 / 1973
EXPEDIENTE 04 / 09 / 1973
Funcionário

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Parecer em separado, ao Projeto de Lei nº 35/73.

Matéria: Projeot de Lei nº 35/73

Assunto: Altera o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Autoria: Executivo, encaminhado através da Mensagem nº25/73, de 21.08.73.

- PARECER - Nº 59/09/73

De princípio, o projeto de lei em referência, constitui, na realidade, uma maneira de o Executivo aumentar suas arredações, utilizando-se da redução, ou melhor, do expediente da redução dos descontos concedidos s/impostos cobrados e da extinção da isenção concedida aos funcionários desta Prefeitura. O meu parecer é contrário à aprovação do mesmo, pois prejudicará os funcionários, muito dos quais ganham rendimentos baixíssimos, e ainda a população da cidade sujeita ao pagamento de impostos que não mais terão direito aos descontos anteriormente concedidos.

É o meu parecer, salvo melhor juízo do plenário.

Sala das Sessões, em o4 de setembro de 1.973.

José Flores
(membro substituto)

VOTO EM SEPARADO

REF. AO PARECER Nº 59/09/73

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO N.o 366
DATAS: ENTRADA 04 / 09 / 1973
EXPEDIENTE 04 / 09 / 1973
Funcionário

COMISSÃO DE FINANÇAS

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e três, na sala das comissões, reuniram-se os seus membros componentes na final assinados, para examinarem o projeto de lei 35/73, em pauta e, concluído o exame, passaram à emissão do parecer, que, acordaram ser favorável, vasado nos seguintes termos:

PARECER

Nº 60/09/73

Matéria - PROJETO DE LEI Nº 35/73
Assunto - Altera o Código Tributário Municipal e da outras providências.
Autoria - Executivo, justificado através da Mensagem n. 25/73.
Anexos - Cópias dos artigos, parágrafos, textos de leis e dispositivos visados pelo projeto de lei 35/73.

1. À matéria - projeto de lei n. 35/73, visa:

a) - reduzir de 20% para 10% o desconto para pagamento antecipado ou até a 1ª parcela dos tributos municipais;

b) - reduzir de 50% para 20%, os impostos predial e territorial, quando seus proprietários nele residirem ou exercerem suas atividades individuais de pequenos rendimentos destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família;

c) - derroga a isenção do imposto para o imóvel utilizado pelo servidor público municipal, destinado à sua residência com a família;

d) - fixar a vigência a partir de 1º de janeiro de 74;

e) - derroga o artigo 3º da Lei n. 919/71 (cópia anexa).

2. É de se notar, que o Código Tributário Municipal, elaborado e aprovado em 1.966, vigente, está a exigir uma revisão geral; desatualizado, não atende as necessidades da época, E necessita ser adaptado aos modelos elaborados pela FAMEPAR, IBAM ou SENAM.

3. Se a concessão de isenções deve apoiar-se sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse municipal, não vemos a existência de fortes razões para se manter essas isenções, criadas em 1.966, epoca em que talvez se justificasse, como de fato se justificaram, mas na época atual não mais persistem razões suficientes para serem mantidas essas isenções, nos porcentuais fixados em 1.966, quando órgãos orientadores e técnicos dos municípios, como a FAMEPAR aconselham a extinção das aludidas isenções, aqueles percentuais.

4. Atentando-se para as razões expostas na Mensagem do Executivo e pela Comissão de Justiça, opinamos a favor do projeto, visto atender os interesses municipais.

Relatado e coloçado em votação, o presente parecer obteve aprovação dos signatários, dando o sr. Presidente da Comissão por encerrados os trabalhos, determinando ser lavrada a respectiva ata, que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes e a seguir copiada no livro próprio.

OLIVIO MIQUELÃO
PRESIDENTE/RELATOR.

IRONDI M. PUGLIESI
Secretária.

JOÃO TENORIO SOBRINHO
MEMBRO.

(VOTO EM SEPARADO)

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO N.o 568
DATAS: ENTRADA 04/09/1973
EXPEDIENTE 04/09/1973
Funcionário

- COMISSÃO DE FINANÇAS -

PARECER em separado, ao Projeto de Lei nº 35/73.

Matéria:- Projeto de Lei nº 35/73.

Assunto:- Altera o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Autoria:- Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 25/73, de 21.08.73.

- P A R E C E R - Nº 60/09/73 (VOTO EM SEPARADO)

Analisando o projeto de lei em referência, a conclusão a que se chega, é a de que, o Executivo Municipal quer retirar alguns dos incentivos concedidos ao povo araponguense.

Embora, de princípio, pareça aumentar a arrecadação com a diminuição das percentuais sobre os impostos recolhidos ou a serem recolhidos, a verdade é bem diversa.

Esse incentivo denominado pelo Executivo de "desconto", é a parcela de colaboração que a Municipalidade concede a os munícipes, visando o progresso e o desenvolvimento da cidade e do nosso Município.

É bem verdade que, em termos percentuais, o incentivo fiscal concedido pelo Governo da União, no que toca ao Imposto de Renda, é menor ao condedido pelo Município, mas deve ser levado em consideração, o montante total em numerários.

Vale, ainda, lembrar a isenção do ICM sobre alguns produtos agrícolas de primeira necessidade, concedida pelo Governo Estadual, que é uma forma de ajudar o seu povo que acompanha o progresso do seu Estado, em forma de incentivos fiscais.

Ajudar o povo, não se resume simplesmente em doar terrenos para as indústrias, ou oferecer pelo Departamento Agro-/ Pecuário os tratores, ou ainda, prestar serviços junto ao povo -/ com o Gabinete Dentário volante - se é que ainda continua funcionando.

Conceder algumas isenções de tributos, ou concedendo certo abatimento percentual quando do recolhimento do imposto, também é uma ajuda legal que o Município dá ao seu povo.

O nosso Código Tributário Municipal vigente, prevê certos benefícios aos munícipes, visando com isso, facilitar a própria administração com o recolhimento antecipado dos impostos, como incentivando a construção de prédios na cidade, que à par do desenvolvimento propriamente dito, estará abrindo o mercado de -/ mão de obras para as construções.

No que se refere a isenção dos impostos para os / funcionários públicos, é uma forma de evitar, que Arapongas não / ntidades públicas ou/

para outros Municípios, em virtude do baixíssimos vencimentos que/ são pagos aos seus funcionários.

Nós que, particularmente, já por vários anos temos a satisfação de exercer o mandato popular de vereador, sempre/ reconhecemos esse grave problema de salário dos funcionários, como o próprio Sr. Prefeito Municipal, no exercício do seu mandato de / vereador, por duas legislaturas, também, sempre o reconheceu.

Então, perguntamos. Porque tirar esse incentivo/ e a ajuda concedidos aos funcionários, se reconhecidamente eles ganham poucos?

Se esses percentuais abatidos quando do pagamento dos impostos fossem simplesmente um desconto como na aquisição/ de certas mercadorias, aí o problema seria bem diferente. Mas, repetimos, esse benefício, é exatamente o incentivo fiscal que o Município concede aos munícipes, visando o progresso e o desenvolvimento de Arapongas.

Acreditamos, que o presente projeto de lei, deve ser analisado profundamente, tomando por base o interesse administrativo, o progresso e a parcela de colaboração que cada cidadão araponguense estende à Municipalidade, e o desenvolvimento do pró-/ prio Município.

Retifar esse benefício, é comprometer o progresso do Município, pois é preferível alugar, ao invés de construir,/ ou mudar para outras cidades.

Retirar esse benefício, é retirar a oportunidade de mão de obras dos nossos operários.

Retirar esse benefício, é um convite para que os nossos funcionários procurem outros serviços.

Por todos esses motivos expostos, é que somos contra o presente projeto de lei, não merecendo, o mesmo, a provação/ desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das sessões, em de setembro de 1.973.

João Tenório Sobrinho.
(Vereador membro).

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO N.o 569
DATAS: ENTRADA 04 / 09 / 19 73
EXPEDIENTE 04 / 09 / 19 73
Funcionário

(VOTO EM SEPARADO)
(REF. AO PARECER Nº 60/09/73)

Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

O vereador que este subscreve, vem requerer na forma facultada ppelo R. Interno, em seu Art. 90 e seus parágrafos, a prorrogação do período da ordem do dia da sessão de hoje, por uma (1) hora.

Termos em que, ouvido o plenário pelo processo nominal, independente de discussão, pede aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1.973.

WANDY LUIZ MANTOVANI
VEREADOR

REQUERIMENTO Nº 43/09/73
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO N.o 587
DATAS: ENTRADA 11 / 09 / 1973
EXPEDIENTE ORDEM DIA / 19
José Sanzon
Funcionário

EM VOTAÇÃO NOMINAL:
Aprovado em discussão e votação única, por
UNANIMIDADE. -
Arapongas 11 de 09 de 1973
- Presidente -

Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

O vereador que este subscreve, vem requerer de V. Exa. e nobres pares, o encerramento da discussão do PROJETO DE LEI Nº 35/73, de autoria do Executivo, na forma facultada pelo art. 181 e seus parágrafos 1º e 2º.

Termos em que,

P. aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1973.

WANDY LUIZ MANTOVANI

VEREADOR

REQUERIMENTO Nº 44/09/73
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO N.o 588
DATAS: ENTRADA 11 / 09 / 1973
EXPEDIENTE Ordem do Dia / 19 -

Funcionária

Aprovado em discussão e votação única, por sete (7) votos contra seis (6).
Arapongas, 11 de Setembro de 1973.

- Presidente -

Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 1032/73

SÚMULA: - Altera o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, E. DO PARANÁ,

DECRETA: -

Art. 1º - O § 3º do artigo 27 do Código Tributário Municipal (Lei nº 690, de 21 de dezembro de 1.966), passa a vigorar com a seguinte redução:

" Art. 27 - ...

.....

§ 3º -AO pagamento total dos tributos antecipadamente ou até o vencimento da primeira parcela, - poder-se-á conceder desconto de até 10% (dez por cento), conforme fôr estabelecido em regulamento baixado pelo Executivo".

Art. 2º - A redução prevista nos parágrafos únicos dos artigos 149 e 159 do Código Tributário Municipal (Lei nº 690, de 21 de dezembro de 1.966) é fixada em 20% (vinte por cento) dos respectivos impostos territorial urbano e predial.

Art. 3º - Fica revogada o ítem IV do artigo 44 do Código Tributário Municipal (Lei nº 690, de 21 de dezembro de 1966).

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro / de 1.974.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário, inclusive o artigo 3º da Lei nº 919, de 08 de maio de 1.971.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1.973.

ISMAEL TIBILETTI
PRESIDENTE DA CÂMARA

CARLITO ARAUJO
1º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 1032/73

SÚMULA: - Altera o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, E. DO PARANÁ,

DECRETA: -

Art. 1º - O § 3º do artigo 27 do Código Tributário Municipal (Lei nº 690, de 21 de dezembro de 1.966), passa a vigorar com a seguinte redução:

" Art. 27 - ...

.....

§ 3º -AO pagamento total dos tributos antecipadamente ou até o vencimento da primeira parcela, - poder-se-á conceder desconto de até 10% (dez por cento), conforme fôr estabelecido em regulamento baixado pelo Executivo".

Art. 2º - A redução prevista nos parágrafos únicos dos artigos 149 e 159 do Código Tributário Municipal (Lei nº 690, de 21 de dezembro de 1.966) é fixada em 20% (vinte por cento) dos respectivos impostos territorial urbano e predial.

Art. 3º - Fica revogada o ítem IV do artigo 44 do Código Tributário Municipal (Lei nº 690, de 21 de dezembro de 1966).

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro / de 1.974.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário, inclusive o artigo 3º da Lei nº 919, de 08 de maio de 1.971.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1.973.

ISMAEL TIBILETTI
PRESIDENTE DA CÂMARA

CARLITO ARAUJO
1º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO